



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1079777 - ES
(2017/0074381-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
BRUNO SERRAT DE AGUIAR - ES008379
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CDA RETIFICADA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE, AGRADO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a alteração da Certidão de Dívida Ativa - CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a exclusão dos créditos abrangidos pelas compensações pendentes de apreciação pela autoridade fiscal competente. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 1.606.063/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.11.2020; REsp. 1.887.677/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.10.2020; AgInt no AREsp. 1.254.709/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.9.2020; e AgInt no REsp. 1.586.899/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27.6.2017).

2. Importante esclarecer que, em relação aos valores inscritos e discutidos nos autos do Mandado de Segurança, *quando retificada a CDA e ajuizado o executivo fiscal, a liminar concedida não mais prevalecia sendo possível a cobrança da dívida.*

3. Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1079777 - ES
(2017/0074381-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
BRUNO SERRAT DE AGUIAR - ES008379
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CDA RETIFICADA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE, AGRADO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a alteração da Certidão de Dívida Ativa - CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a exclusão dos créditos abrangidos pelas compensações pendentes de apreciação pela autoridade fiscal competente. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 1.606.063/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.11.2020; REsp. 1.887.677/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.10.2020; AgInt no AREsp. 1.254.709/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.9.2020; e AgInt no REsp. 1.586.899/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27.6.2017).

2. Importante esclarecer que, em relação aos valores inscritos e discutidos nos autos do Mandado de Segurança, *quando retificada a CDA e ajuizado o executivo fiscal, a liminar concedida não mais prevalecia sendo possível a cobrança da dívida.*

3. Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agrado Interno interposto por ARCELORMITTAL BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CDA RETIFICADA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE,

2. Em suas razões recursais, a parte agravante reitera os fundamentos do Recurso Especial, notadamente quanto a nulidade da CDA 72.6.04.001033-16, que contemplava valores cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. Afirma que, nos termos da jurisprudência do STJ, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação fiscal. No mais, defende que a reavaliação das circunstâncias fáticas delineados no acórdão objurgado não justifica a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Não houve Impugnação (fls. 740).

4. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante as razões expostas pela parte agravante, a sua irresignação não merece prosperar.

2. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a realização dos procedimentos tendentes à sua cobrança, dentre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.621.841/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.9.2020 e AgInt nos EDcl no AREsp. 989.679/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.6.2020.

3. Todavia, o entendimento acima não tem aplicação no caso em análise. Na espécie, conforme consta na decisão atacada, apesar de a Execução Fiscal ter sido ajuizada com fundamento em título executivo que continha créditos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, tal fato não acarretou a extinção da ação, pois a Fazenda Nacional retificou a CDA. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

De fato, assiste razão à União Federal, porquanto no momento do ajuizamento da demanda o valor confessado na DCTF de fls. 48/49 (R\$ 630.994,05) já era parcialmente exigível, em decorrência da sentença prolatada no Mandado de Segurança, cuja importância não fora objeto de compensação e/ou pagamento pelo contribuinte. Ademais, o próprio contribuinte efetuou o recolhimento voluntariamente. Inconteste, portanto, a existência do crédito tributário executado, circunstância não considerada na

sentença vergastada, o que enseja a procedência parcial do pedido autoral, haja vista incompatibilidade entre a conduta da parte Autora (pagamento) e a 7 impugnação do débito.

O Mandado de Segurança (1999.50.01.001375-4) que amparava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi julgado pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região em 17/01/2006, que deu provimento ao recurso da União Federal para reformar a sentença do Juízo monocrático e julgar improcedente o pedido inicial da Impetrante.

A CDA referente à inscrição em dívida ativa nº 72.6.04.001033-16 foi retificada para expurgar os créditos abrangidos pelas compensações pendentes de apreciação pela autoridade fiscal competente, conforme decidido no PA nº 10783.501273/2004-01 (fls. 376). Referida certidão deu ensejo à execução fiscal nº 2006.50.01.009976-0, ajuizada em 18/10/2006 (fls. 385/390).

*Dessa forma, como bem destacado pelo magistrado às fls. 274/285 “... o acórdão prolatado em segundo grau de jurisdição é recorível de recurso especial e/ou extraordinário, a depender da matéria a ser contrariada, portanto, em qualquer caso, tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo (artigo 497-CPC), sendo certo que em não se considerando tal fato, indevida e ilegalmente, estar-se-ia a formentar efeito suspensivo onde originalmente não se cogita...com base no fundamento supra e considerando-se que a liminar, ratificada parcialmente por sentença prolatada no mandado de segurança, foi revogada em segundo grau de jurisdição, não se me afigura que a ré descumpriu ordem judicial ao ajuizar os créditos tributários em discussão, inclusive porque a distribuição do executivo fiscal se deu em data posterior à resolução do mérito dos referidos embargos de declaração, como se pode verificar no site do TRF-2ª Região.” **Portanto, não há qualquer irregularidade no ajuizamento do executivo fiscal, porquanto os créditos não estavam mais com a exigibilidade suspensa.***

Conquanto o pedido inicial seja de nulidade da inscrição nº 72.6.04.001033-16, houve modificação dos créditos tributários nela consubstanciados. De fato, quando do ajuizamento desta demanda parte dos débitos fiscais estavam com a exigibilidade suspensa, o que não mais persiste, pois a CDA que consubstancia a execução fiscal nº 2006.50.01.009976-0 apresenta valores remanescentes dos meses de março, abril, maio e junho de 1999, que foram objeto daquele Mandado de Segurança, cuja decisão que transitou em julgado foi favorável à União.

Nessa hipótese, a desconstituição da CDA que embasa a execução fiscal promovida quando não mais persistia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários remanescentes e a declaração de nulidade da ação executiva não parece razoável. Isso porque, a situação narrada na inicial se modificou no curso desta ação, eis que a CDA foi retificada, excluindo-se os débitos que estavam com a exigibilidade suspensa, em razão de

compensação ainda não homologada.

Os documentos adunados pela Ré, às fls. 369/371, trazem as informações sobre as retificações feitas na referida inscrição. Nesse sentido, mostra-se relevante destacar que o pagamento de parte da dívida efetuado pela demandante em 07/10/2004 e 14/12/2007 foi deduzido do valor total da dívida, de forma que o título executivo que lastreia a execução fiscal apresenta liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 206 do CTN.

A situação narrada na inicial foi alterada, tendo em vista que houve reconhecimento parcial do pedido pela Ré, que expurgou da inscrição em Dívida Ativa da União nº 72.6.04.00133-16 os valores com exigibilidade suspensa em razão dos pedidos de compensação não apreciados, mantendo, todavia, os créditos tributários devidos por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 1999.50.01.001375-4. Além de ter a parte Autora liquidado parte dos débitos impugnados, por ausência de pagamento/compensação em momento anterior.

É certo que foram inscritos em dívida ativa débitos que estavam com a exigibilidade suspensa, todavia a situação descrita não acarreta a nulidade da ação de execução fiscal (2006.50.01.009976-0), porquanto lastreada em título executivo que foi retificado posteriormente, na forma da fundamentação acima (fls. 525/527).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a alteração da Certidão de Dívida Ativa - CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a exclusão dos créditos abrangidos pelas compensações pendentes de apreciação pela autoridade fiscal competente. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 1.606.063/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.11.2020; REsp. 1.887.677/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.10.2020; AgInt no AREsp. 1.254.709/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.9.2020; e AgInt no REsp. 1.586.899/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27.6.2017).

5. Importante esclarecer que, em relação aos valores inscritos e discutidos nos autos do Mandado de Segurança, *quando retificada a CDA e ajuizado o executivo fiscal, a liminar concedida não mais prevalecia sendo possível a cobrança da dívida* (fls. 550).

6. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.079.777 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0074381-8

Número de Origem:

200450010073608 00073608420044025001 200650010099760

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A

ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854

BRUNO SERRAT DE AGUIAR - ES008379

JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A

ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854

BRUNO SERRAT DE AGUIAR - ES008379

JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020